



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEC Nº 12/2023

Processo: 00.004044/2023-11

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 012/2023 - CCEEC - Resolução com atribuições do Engenheiro Ambiental e Sanitarista

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil

TEMA: <i>(art. 2º da Resolução 1.012/2005)</i>	I – exercício e atribuições profissionais;
ASSUNTO :	Resolução que contemple as atribuições dos Engenheiros(as) Ambiental, Sanitarista e Ambiental e Ambiental e Sanitarista
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	Item 11

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas reunidos em Fortaleza/CE, no período de 5 a 7 de julho de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do Confea quando inabilita o profissional de Engenharia Ambiental para execução das atividades de 15 à 17, também o cerceia do direito da execução de atividades intrínsecas a formação da Engenharia em si, estabelecidas desde o Decreto-Lei nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

De igual maneira, quando limita a atuação profissional da Engenharia Ambiental a apenas os seguintes itens: (i) administração, gestão e ordenamento ambientais e (ii) monitoramento e mitigação de impactos ambientais, desconsidera inúmeras atribuições adquiridas durante o processo de formação, bem como as características originárias dessa área do conhecimento criada em 1994.

Ao passo que o Sistema Confea/Crea não reconheceu através da norma as características da formação geral da profissão, ou seja, suas “atribuições iniciais”, lança boa parte da força de trabalho nacional à sombra de suposta irregularidade administrativa, desde o início da carreira desses profissionais, enquadrando-os por “exercício de atividades estranhas”.

O profissional ingressa ao mercado de trabalho com o anseio de aplicar as atribuições que obteve na universidade. Porém, na prática é surpreendido pelo Conselho Profissional, que não reconhece tais conhecimentos adquiridos, característicos de sua área de formação, aplicando-lhe autos de infração administrativos fundamentados em resolução generalista, não representativa, que ainda dá margem a interpretações divergentes entre as Câmaras Especializadas dos Conselhos Regionais.

Com base nos dados do e-MEC (2021) são 398 cursos de Engenharia Ambiental (175 cursos), Sanitária (1 curso), Ambiental e Sanitária (214 cursos) e Sanitária e Ambiental (8 cursos) registrados e em

atividade no conselho de educação, totalizando 35.596 profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.

As diretrizes curriculares nacionais (DCN), em vigor, definem os conteúdos mínimos abordados em cada curso, sendo estes equivalentes entre Engenharia Ambiental, Engenharia Sanitária e Ambiental e Engenharia Ambiental e Sanitária.

b) Propositura:

Aprovar a minuta de Resolução contemplando os profissionais Engenheiros (as) Ambientais, Engenheiros (as) Sanitaristas e Ambientais e Engenheiros (as) Ambientais e Sanitaristas. (Anexos SEI! 0786749 - Exposição de Motivos, e SEI! 0786754 - Minuta de Resolução).

c) Justificativa:

O assunto encontra amparo na Lei nº 5.194, de 1966, especialmente nos dispositivos dos arts. 10 e 11, os quais definem que é responsabilidade das instituições de ensino indicarem ao Conselho Federal as características dos profissionais formados de acordo com os títulos, cabendo ao conselho a função de organizar e manter atualizada a relação dos títulos concedidos pelas entidades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Não obstante os pressupostos previstos na Lei nº 5.194, de 1966, a redação da Resolução nº 447, de 2000 deixa de observar as características mínimas de formação do curso assim como as áreas de atuação propostas pelo MEC desde a origem do curso em 1994.

Por mais de duas décadas, essa Resolução tem produzido efeitos negativos em cadeia aos Engenheiros Ambientais e ao Sistema Confea/Crea, sendo considerada, sua revisão, uma medida mandatária em respeito à categoria profissional e à Lei.

O Conselho Federal, constituído como uma Autarquia Pública Federal deve, prioritariamente, cumprir o que está estabelecido em Lei. No presente caso, observa-se que a situação precária de atribuições gerada à profissão de Engenharia Ambiental, além de cercear o direito constitucional ao trabalho laboral de pessoas legalmente diplomadas, descumpra com o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966.

Diante desta exposição fática de prejuízo e insegurança profissional acarretada aos Engenheiros Ambientais, Engenheiros Ambientais e Sanitaristas e Engenheiros Sanitaristas e Ambientais a presente proposta busca auxiliar o Sistema Confea/Crea na busca pela solução do problema através do debate e confecção de proposição devidamente fundamentada de formulação de Resolução que contemple os profissionais mencionados.

d) Fundamentação Legal:

- Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- Resolução do Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.
- Resolução do Confea nº 447, de 22 de setembro de 2000.
- Resolução do Confea nº 1.134, de 29 de outubro de 2021.
- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Profissionais. Acesso realizado em: 12/03/2023. Disponível em: <https://sig.crea-pr.org.br/>
- E-MEC. Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC. Acesso realizado em 23/08/2021 e disponível em: <https://emec.mec.gov.br/emec/nova>.
- Referenciais Nacionais dos Cursos de Engenharia. Brasília, 2002 - Ministério da Educação. Secretaria de Educação Superior.
- Resolução nº 11, de 11 de março de 2002 - Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES).
- Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura. Brasília, abril de 2010 - Ministério da Educação. Secretaria de Educação Superior.
- Resolução nº 2, de 24 de abril de 2010 - Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES).
- Portaria n.º 1693, de 5 de dezembro de 1994 - Ministério da Educação e do Desporto.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para conhecimento e após à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP e a Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP para análise e deliberação.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre		X			
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais					COORDENANDO
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí				X	
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe				X	
Tocantins	X				
TOTAL	23	01		02	
Desempate do Coordenador					

Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---------------------------------	---	-----------------------------	--	---------------------	--	--------------------------

Eng. Civ. Gabriel Faria Nogueira
Coordenador Nacional da CCEC - 2023